

Acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, para suspender a prescrição, após concluída a instrução, em ações penais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

§ 1º Nas ações de que trata este Capítulo, inclusive nas que visam à apuração de crimes de responsabilidade, finda a instrução, fica suspensa a prescrição, até que seja proferida a decisão final.

§ 2º O processamento e o julgamento das ações a que se refere o § 1º deste artigo terão prioridade sobre os demais feitos, não se admitindo o excesso de prazos, salvo nos casos de perigo de lesão grave a direitos de terceiros não implicados, o que deverá ser consignado por meio de decisão fundamentada.

§ 3º A inobservância do § 2º deste artigo constitui violação das regras constantes dos incisos I e II do art. 35 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, sujeitando o infrator às sanções dos arts. 43 e 44 da mesma Lei, na forma do regimento interno de cada tribunal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de outubro de 2007.

Senador Tião Viana  
Presidente do Senado Federal  
Interino